

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 446, DE 2014

Dá nova redação ao inciso XXI, do Art. 22  
da Constituição Federal.

Autor: Deputado JULIO LOPES e outros

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

#### I. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 446, de 2014, de autoria do Dep. Julio Lopez, visa alterar a redação do inciso XXI, do artigo 22 da Carta Magna, no intuito de permitir ou “legar” a União competência para legislar sobre normas gerais de índices de segurança pública.

Em sua justificativa o nobre Autor, menciona que a segurança – em todas as esferas, inclusive a segurança jurídica – é um dos elementos essenciais do regime democrático. Neste sentido, o escopo segurança pública tem um papel importante no Estado Democrático de Direito.

O Autor ainda reforça que a “segurança pública” é de competência dos Estados, contudo, cabe ações relevantes e de responsabilidade do Governo Federal, que de forma estratégica, visa fortalecer a cooperação entre os entes da federação brasileira.

Ainda em sua justificativa o Autor destaca, a eficácia e a efetividade das políticas públicas estaduais de segurança pública, não apenas como instrumento de avaliação dessas políticas, mas, sobretudo, para permitir ao cidadão embasamento para cobrar bom desempenho do Poder Público.

A proposição, que tramita em regime especial, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea 'b', e 202 do Regimento Interno desta Casa. Nesta, o Parecer da Relatora foi pela admissibilidade.

## II. VOTO

Conforme o art. 37, da Constituição Federal vigente, cabe ao gestor obedecer, dentre outros, ao Princípio da Eficiência. Segundo Diógenes Gasparini, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade.

Com efeito, todos os Poderes, sobre pena de desperdícios de recursos humanos e materiais, deve observar o referido princípio. No que diz respeito ao Poder Legislativo, no que interessa a esse caso, cabe aos Parlamentares, dentre outras balizas e obrigações, produzir leis claras e necessárias, ou seja, que produzam de fato mudanças na realidade social brasileira para melhor. Não é o caso da PEC Nº 446, de 2014, posto já haver no ordenamento jurídico leis que dispõem amplamente sobre o tema. Primeiro, de aspecto e abrangência geral, temos a chamada lei de acesso à informação, ou seja, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011<sup>1</sup>.

Segundo, direcionada especialmente para a coleta e o uso de dados de segurança pública e áreas afins, temos a Lei Federal que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, ou seja, a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Conforme seu art. 1º, o SINESP tem a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com: I - segurança pública; II - sistema prisional e execução penal; e III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

---

<sup>1</sup> Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Além de existir leis e lei específica sobre o tema, não existe vedação constitucional que impeça a União de legislar sobre o tema, como, aliás, já o fez nas leis acima.

Sendo assim, por entender que a PEC em questão é injurídica, em razão de já existir normas federais que tratam do tema, e por inexistir vedação constitucional a sua edição pela União, concluo o voto pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 446/2014.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal PT/PB